

## 6ª Câmara Cível

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 20723-93.2014.8.09.0011 (201490207236)**

COMARCA	APARECIDA DE GOIÂNIA
APELANTE	DAIANA DE SOUZA SILVA
APELADO	GT MOTEL LTDA (ME)
RELATOR	Desembargador <b>NORIVAL SANTOMÉ</b>

**VOTO**

Conforme relatado, trata-se de Apelação Cível interposta por **DAIANA DE SOUZA SILVA** em ataque à sentença de fls. 79/81, proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia, Dr. J. Leal, nos autos da *Ação de Reparação de Danos Morais* interposta em desfavor de **GT MOTEL LTDA (ME)**.

O magistrado singular julgou improcedente o pleito inicial por considerar que os danos sofridos pela autora tiveram como causa a sua própria conduta delituosa de fornecer bebida alcoólica à menor de idade, sendo que o motel não cometeu nenhum ilícito (fls. 79/81).

Inconformada, apela a autora às fls. 82/84, sustentando que em momento algum confessou que sabia que a adolescente que adentrou em sua companhia no motel era menor de idade.

Entende que o motel requerido, ora apelado, tem o dever de impedir a entrada de menores de idade.

Considera que *“se o motel apelado tivesse impedido a hospedagem da adolescente, com certeza, a menor não teria adentrado, hospedado no motel, diferentemente, a menor não teria ingerido bebida alcoólica, e conseqüentemente, a apelante não teria sido presa.”* (fl. 83)

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença singela e julgar procedente o pleito indenizatório pelos danos morais sofridos pela recorrente, bem como manter o benefício da assistência judiciária anteriormente deferido pelo magistrado.

### **POIS BEM.**

Inicialmente, vejo que merece guarida o pedido de assistência judiciária, uma vez que comprovado o estado de hipossuficiência da apelante em arcar com o pagamento das custas processuais sem o comprometimento de seu sustento, conforme se vê pelos documentos colacionados às fls. 116/121.

Assim, passo à análise do mérito recursal.

Sabe-se que para a configuração do dano moral faz-se necessária a demonstração dos seguintes pressupostos: a) ação ou omissão do agente; b) ocorrência de dano; c) culpa e d) nexo de causalidade.

Somente haverá direito a indenização por danos morais, independentemente da responsabilidade ser subjetiva ou objetiva, ser houver um dano a se reparar, e o dano moral que pode e deve ser indenizado é a dor, pela angústia e pelo sofrimento relevantes que cause grave humilhação e ofensa ao direito de personalidade.

No caso concreto, não obstante a apelante tenha sido levada à prisão por crime tipificado em lei (art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente – fornecer bebida alcoólica e drogas à menor de idade), vejo que o resultado prisão foi proveniente de uma conduta exclusivamente própria e não do motel apelado.

Chega a ser um tanto peculiar a pretensão autoral.

Isto porque a requerente, aqui apelante, busca ser ressarcida moralmente por ter sido presa, alegando que a responsabilidade de sua prisão é do motel apelado por ter permitido a entrada de menor.

Apesar de ser de conhecimento notório a proibição de entrada de menores em motéis, a prisão da autora se deu pelo fato de fornecer

bebida alcoólica e droga à menor que, diga-se de passagem e ao que parece, entrou no motel escondida no porta-malas do carro, sendo que o motel somente tomou conhecimento de sua permanência no estabelecimento quando da saída do grupo do quarto.

Assim, coaduno inteiramente com o entendimento do magistrado singelo quando afirma que *“não cabia ao réu impedir que a autora praticasse o delito. Esta era que deveria comportar-se de modo a não infringir a lei penal.”* (fl. 80)

Sobre o tema, vejamos os seguintes arestos jurisprudenciais:

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRISÃO. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE FURTO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REDUÇÃO. I - Não evidenciada a ilegalidade e arbitrariedade da prisão, notadamente porque os agentes públicos utilizaram-se do exercício regular de direito nos termos do artigo 188, inciso I, do Código Civil, ao deterem o requerente/apelante para averiguação após denúncia de testemunhas, o pleito indenizatório, fundado na ocorrência*

*de danos morais, resta frustrado. (...) APELO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. SENTENÇA MODIFICADA DE OFÍCIO, NO QUE CONCERNE AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. (TJGO, APELACAO CIVEL 221254-72.2008.8.09.0023, Rel. DR(A). ROBERTO HORACIO DE REZENDE, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 01/12/2015, DJe 1956 de 26/01/2016) (grifei)*

*“AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. ACUSAÇÃO DE PRÁTICA DE ROUBO EM FARMÁCIA. OFERECIMENTO DE “NOTITIA CRIMINIS” E PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. LESÃO MORAL NÃO CARACTERIZADA. ÔNUS DA PROVA. 1) - Assentando-se a responsabilidade civil na trilogia consistente no dano suportado pelo autor, no ato culposo do requerido e no nexo causal entre dano e conduta culposa, incumbe ao postulante da ação indenizatória o ônus de provar a concorrência desses elementos, visto que eles, no seu conjunto, formam o fato constitutivo do seu direito. 2) - Não merece ser acolhida a pretensão condenatória por dano moral com base fática em representação à autoridade policial noticiando roubo em estabelecimento comercial, se evidência não há de que tenha o denunciante agido imprudentemente ou com abuso de direito. 3) - Não se*

*verificando na prova produzida a existência de nexo causal entre o dano e a culpa da parte contra a qual é postulado o pedido de reparação, a pretensão se vê despida dos pressupostos basilares da obrigação de indenizar, o que inviabiliza a pretensão autoral. (...) 5) - AGRAVO INTERNO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. (TJGO, APELACAO CIVEL 385955-76.2013.8.09.0087, Rel. DES. KISLEU DIAS MACIEL FILHO, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 03/09/2015, DJe 1868 de 14/09/2015) (grifei)*

Por todo o exposto, conheço do recurso e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** tão somente para deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita em grau recursal, contudo, mantenho incólume a sentença singela, por estes e seus próprios fundamentos.

É como voto.

Goiânia, 28 de março de 2017.

Desembargador **NORIVAL SANTOMÉ**

Relator

## 6ª Câmara Cível

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 20723-93.2014.8.09.0011 (201490207236)**

COMARCA	APARECIDA DE GOIÂNIA
APELANTE	DAIANA DE SOUZA SILVA
APELADO	GT MOTEL LTDA (ME)
RELATOR	Desembargador <b>NORIVAL SANTOMÉ</b>

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRISÃO CIVIL EFETUADA DENTRO DE MOTEL EM RAZÃO DA PRÁTICA DE CRIMES. ENVOLVIMENTO DE MENORES DE IDADE E USO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDA EM GRAU RECURSAL. 1. Somente haverá direito a indenização por danos morais, independentemente da responsabilidade ser subjetiva ou objetiva, ser houver um dano a se reparar, e o dano moral que pode e deve ser indenizado é a dor, pela angústia e pelo sofrimento relevantes que cause grave humilhação e ofensa ao direito de personalidade. 2. No caso concreto, não obstante a apelante tenha sido levada à prisão por crime tipificado em lei (art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente – fornecer bebida alcoólica e drogas à menor de idade), vejo que o

resultado prisão foi proveniente de uma conduta exclusivamente própria e não do motel apelado. 3. Não evidenciada a ilegalidade e arbitrariedade da prisão, notadamente porque os agentes públicos utilizaram-se do exercício regular de direito nos termos do artigo 188, inciso I, do Código Civil, ao deterem a recorrente para prisão, o pleito indenizatório, fundado na ocorrência de danos morais, resta frustrado. 4. Defere-se a assistência judiciária gratuita, na seara recursal, quando comprovado o estado de hipossuficiência da parte apelante em arcar com o pagamento das custas processuais sem o comprometimento de seu sustento. **RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 20723-93, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível, a unanimidade em CONHECER E PARCIALMENTE PROVER o apelo, nos termos do voto do Relator.

Presidiu a sessão a Des. Sandra Regina Teodoro Reis.



PODER JUDICIÁRIO



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



*Gabinete do Desembargador Norival Santomé*

AC 20723-93

Votaram com o relator a Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis e o Desembargador Jeová Sardinha de Moraes.

Esteve presente à sessão a ilustre Procuradora de Justiça Dra. Eliete Sousa Fonseca Suavinha.

Goiânia, 28 de março de 2017.

**Desembargador NORIVAL SANTOMÉ**

Relator